



CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD24/24.25-IR

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Bruno Miguel Martins Moreira

OBJECTO: Ofensas corporais

DATA DO ACÓRDÃO: 9 de Abril de 2025

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Teresa Nunes

NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 169º e artigo 150.º do Regulamento de Disciplina da F.P.P.

SUMÁRIO

Atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RDFPP, a culpa do Arguido, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se:

- 1 – aplicar a sanção disciplinar suspensão de atividade de 2 (dois) jogos, pela prática de infracção p.p. pelo Artigo 169.º, do Regulamento de Disciplina da FPP.
- 2 - Absolver o arguido dos demais factos que vem acusado, arquivando-se o processo quanto ao ilícito disciplinar p.p. no artigo 150º RD da FPP.

Acórdam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 16 de Dezembro de 2024, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido, Bruno Miguel Martins Moreira, titular da Licença nº 47802, patinador do Clube “Centro de Recreio Popular da Freguesia do Lavre”, pelos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem, relativo ao jogo nº 756 realizado no dia 15 de Dezembro de 2024, entre o Clube J Pacense B e o Clube CRPF Lavre, a contar para o Campeonato Nacional 3ª Divisão Zona Norte - A, de Hóquei em Patins,

segundo o qual « *Foi expulso com cartão vermelho directo o atleta Bruno Moreira LIC 47802FPP, (...) por este ter proferido as seguintes palavras : “ o que estas a fazer Caralho?” Eu vou-te fuder, eu vou-te fuder!” . (...) “ O atleta continuou a vir na minha direcção continuando a empurrar-me, tendo eu que continuar a recuar. Enquanto isto acontecia o atleta proferia as seguintes palavras “ eu vou-te matar, eu vou te matar filho da puta”, “não vais sair daqui vivo” “ Eu sei onde moras eu vou-te rachar ao meio lá fora. Tu hoje não vais chegar a casa inteiro” e “(...) Após a exibição do cartão vermelho, o atleta vem descontrolado na minha direcção e encosta a cabeça dele na minha e inclusive tenta dar-me uma cabeçada, mas so acerta de raspão porque eu recuei.. Numa tentativa de tentar criar alguma distancia entre mim e o atleta estiquei o braço para a frente, mas ele mandou uma sapatada no braço para baixo dizendo” Tu não me tocas filho da puta”, ou rebento-te todo.”.*

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Isabel Ramos.

A Acusação foi notificada ao arguido, bem como o despacho que cessou a suspensão preventiva automática nos termos do artigo 37º, nº 5 do mesmo Regulamento de Disciplina.

Notificado da acusação, o arguido apresentou defesa e arrolou testemunhas.

A prova apresentada pelo arguido circunscreveu-se à defesa escrita, à audição de duas testemunhas por si arroladas, às declarações requeridas pelo arguido, do Sr. [Miguel Ribeiro](#) Diretor de Campo de Jogo, no Jogo em causa, e à visualização do vídeo enviado pelo Comité Técnico Desportivo de Hóquei em Patins que faz parte integrante dos presentes autos, vídeo que foi notificado ao Mandatário do arguido, concedendo-lhe um prazo de 3 dias para se pronunciar quanto ao mesmo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Factos Provados

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, consubstanciada no relatório confidencial do árbitro, e na defesa apresentada pelo Arguido, dão-se por provados os seguintes factos:

I. No dia 15 de Dezembro de 2024 realizou-se o jogo n.º 756, a contar para o Campeonato Nacional 3ª Divisão – Zona Norte - A, de Hóquei em Patins, entre o Clube “J Pacense B “ e o “ CRPF Lavra”.

II. “ Foi expulso com cartão vermelho directo o atleta Bruno Moreira LIC 47802FPP, (...) por este ter proferido as seguintes palavras: “ o que estas a fazer Caralho?” Eu vou-te fuder, eu vou-te fuder!” . (...) “ O atleta continuou a vir na minha direção continuando a empurrar-me, tendo eu que continuar a recuar. Enquanto isto acontecia o atleta proferia as seguintes palavras “ eu vou-te matar, eu vou-te matar filho da puta”, “não vais sair daqui vivo” “ Eu sei onde moras eu vou-te rachar ao meio lá fora. Tu hoje não vais chegar a casa inteiro”

III. Nos factos referidos no Relatório Confidencial do Arbitro que“(…) Após a exibição do cartão vermelho, o atleta vem descontrolado na minha direção (...) Tu não me tocas filho da puta”, ou rebento-te todo.”

IV. Na ficha disciplinar do arguido encontram-se averbadas infrações disciplinares, com registos a 31/03/2023; a 18/02/2022; e a 18/01/2022, pelo que tratando-se de infrações que ocorreram em diferentes épocas desportiva não se aplicam quer as circunstâncias agravantes, nem atenuantes previstas nos artigos 41º e 42 do RD da FPP.

V. O arguido ao actuar da forma descrita no ponto II dos factos provados agiu livre, voluntária e conscientemente.

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial do Árbitro, do Boletim de Jogo, da Ficha Disciplinar do arguido, da defesa escrita apresentada pelo arguido, dos depoimentos das testemunhas arroladas, e da imagem de vídeo carregada para os autos.

Factos não provados

Dos factos constantes da acusação deram-se como não provados os seguintes factos:

I.”(...) o atleta encosta a cabeça dele na minha e inclusive tenta dar-me uma cabeçada, mas so acaba de raspão porque eu recuei..

II. (...) Numa tentativa de tentar criar alguma distancia entre mim e o atleta estiquei o braço para a frente, mas ele mandou uma sapatada no braço para baixo(...)”

Não resultaram ‘não provados’ quaisquer outros factos com relevância para a causa

De Direito

O artigo 15º nº 1 do RD da FPP dispõe que: «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, quer por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.» E, no nº 3 do mesmo preceito rege, que age com dolo quem actuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao actuar.

O Arguido encontra-se acusado de ter cometido os ilícitos disciplinares previstos nos artigos 150.º e 169.º do Regulamento de Disciplina da FPP.

A instâncias probatórias não se fez prova que o arguido tenha agredido o árbitro ou que tenha existido gestos com a intenção de agressão.

Pese embora todas as testemunhas inquiridas tenham feito referência ao descontrolo do Atleta, não só em gestos como também nas palavras proferidas, todas elas reafirmam que não viram naquele descontrolo, qualquer intenção de agredir o árbitro.

Após visionamento das imagens, que constam nos autos e que fazem parte integrante dos mesmos, também não se conclui que tenha existido agressão ou tentativa de agressão ao Sr. Árbitro.

No tocante à infração descrita na acusação no ponto 3, resulta da defesa apresentada pelo arguido a confissão integral e sem reservas “(Sic). 6. O arguido reitera o teor e conteúdo da sua defesa, assumindo a confissão integral e sem reservas dos factos constantes do ponto 3 da douda acusação (cuja imagens agora juntas, são claras a demonstrar o referido comportamento).”

O comportamento do Arguido, traduzido no uso de expressões e gestos grosseiros, impróprios e incorrectos ao árbitro traduz um comportamento tão lamentável quanto incompreensível, em claro e em total desrespeito pelos princípios que deverão nortear a sua conduta desportiva.

A responsabilidade pelo cometimento da infração a que se refere o presente processo não pode deixar de ser assacada ao Arguido, atendendo à confissão apresentada nos autos, e demais elementos probatórios constantes do respectivo processo disciplinar.

A atuação do Arguido foi, assim, de molde a representar e agir conforme a sua representação, situação que deve ser arredada dos recintos desportivos, independentemente da qualidade ostentada pelos intervenientes, promovendo a tolerância e o respeito entre todos os participantes do fenómeno desportivo.

De resto, os factos ora dados por provados, assumem uma gravidade média, sendo censurável a conduta do Arguido que agiu em claro atropelo do respeito e consideração de que todos os intervenientes no fenómeno desportivo são merecedores.

Ao confessado comportamento do Arguido corresponde a infração constante no disposto do Artigo 169.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, cuja sanção disciplinarmente se consubstancia na repreensão ou com a suspensão de 1 a 4 jogos, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

Conforme se pode ler no supra citado:

“Artigo 169º.

USO DE EXPRESSÕES OU GESTOS GROSSEIROS, IMPRÓPRIOS OU INCORRETOS

O patinador que antes, durante ou após a realização de jogo oficial, faça uso de gestos ou expressões grosseiros, impróprios ou incorretos para com agente desportivo no exercício de funções ou por virtude delas ou espectador, é sancionado ou com repreensão ou com suspensão de 1 a 4 jogos, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.”

Pese embora o arguido tenha vindo confessar os factos descritos no ponto 3 da acusação, a mesma só revela para efeito de diminuição de sanção pecuniária, tal como dispõe o n.º 2 do artigo 253.º pelo que in casu não haverá alteração na graduação da sanção de suspensão de atividade mantendo-se entre um mínimo de 1 a 4 jogos nos termos do disposto do Artigo 169.º do RD.

Quanto à culpa do Arguido, consideramos, ainda assim, ter agido com dolo porquanto ficou demonstrada a perfeição do ato de representar o facto ilícito e de com ele se conformar.

Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes, previstas nos artigos 41.º e 42.º do RDFPP, aplicáveis no caso em apreço

III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RDFPP, a culpa do Arguido, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se:

- 1 – aplicar a sanção disciplinar suspensão de atividade de 2 (dois) jogos, pela prática de infracção p.p. pelo Artigo 169.º, do Regulamento de Disciplina da FPP.
- 2 - Absolver o arguido dos demais factos que vem acusado, arquivando-se o processo quanto ao ilícito disciplinar p.p. no artigo 150º RD da FPP.

Processo isento de custas, nos termos do disposto no artigo 266.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 9 de Abril de 2025.

O Conselho de Disciplina

 

